

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

sessão de 25 de janeiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 104.12.094

curso nº 86.666 - IRF - Ano de 1987

corrente: CONTRATO DISTRIB. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

corrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/CENO

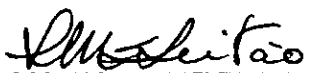
IRF - OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE CURTO PRAZO - GANHO DE CAPITAL - OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Cabe às sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre ganhos de capital, em operações de curto prazo realizado no mercado financeiro, de que trata o artigo 40 da Lei nº 7.450/85, auferidos por seus clientes, pessoas jurídicas não financeiras, nas cessões ou liquidações de títulos de renda fixa, efetuados através do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTRATO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que os acompanham a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


CARMELLO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ATO EM
SESSÃO DE : 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Evandro Pedro de Melo, Miguel Rendy e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walber-

PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

RECURSO Nº 86.666

ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

Em sua peça impugnatória de fls. 12/17, apresentada tempestivamente, em 29/08/89, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

a - que o contribuinte de direito é a beneficiária do rendimento, Jomari Participações e Promoções Ltda, pessoa jurídica não financeira;

b - que impõe-se a constatação, junto à citada empresa, do tratamento contábil e fiscal dado aos rendimentos auferidos nas transações efetuadas, em face dos ajustes do lucro real estabelecidos na legislação vigente, em relação a tais operações, para tanto, requer a realização de diligência para que se esclareça o assunto, vez que ainda não está definida a lícitude da imposição feita à impugnante;

c - que à luz da legislação pertinente (Leis 4.595/64 e 4.728/65) as Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários não se caracterizam como instituições financeiras, ainda que autorizadas a operar no mercado de capitais e sujeitas ao controle do Banco Central do Brasil;

d - que o enquadramento fiscal atribuiu à impugnante o caráter de instituição financeira (conforme citação do art. 41, item V, da Lei nº 7.450/85) em desacordo, portanto, com a própria lei citada e também com a lei que estruturou e regulou o Sistema Financeiro Nacional, não havendo, assim, respaldo jurídico para aquela caracterização.

Ouvido o Fiscal Autuante, às fls. 34/35, este tece algumas considerações sobre a ocorrência de fraudes em operações financeiras e, particularmente, no SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - o que, se constatado no presente caso, revelará que a impugnante foi envolvida numa trama criminosa, na qual se viu na posição de responsável pela



PROCESSO Nº 10788.025.756/89-11

RECURSO Nº 86.666

ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, pronunciando-se favorável à realização da diligência requerida, motivo pelo qual remete o processo ao órgão preparador (ARF-Centro).

A fls. 36/36-v, o Agente, da ARF-Centro, defere o pedido de diligência, remetendo o processo à Divisão de Fiscalização da Delegacia do Rio de Janeiro, cujo Chefe determinou a realização daquela, fls. 38.

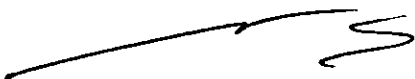
O AFTN designado apresenta o seu relatório, anexo às fls. 39/41, onde informa:

a - que inicialmente foi recuperado o cadastro da empresa Jomari (documentos de fls. 42/45), constatando que desde sua fundação (10 de setembro de 1985) à data pesquisada (23 de maio de 1991), aquela empresa nunca apresentou declaração de rendimentos tendo o seu CGC suspenso em 1987;

b - que a seguir, visitou o endereço, em Nilópolis, com o qual a empresa fora registrada, e onde funciona Belja Flor Decorações Ltda - CGC 27.606.185/0001-39, cujo proprietário firmou a declaração de fls. 46, na qual afirma desconhecer a citada empresa Jomari, bem como qualquer pessoa a ela ligada. Anexo às fls. 47/48, está o contrato de locação da Belja-Flor;

c - que é claro que, diante das circunstâncias, não se pode efetuar o exame da contabilidade da diligenciada, que existia apenas no papel, registrada fraudulentamente, já que o endereço informado é falso.

Retornando o processo ao autor do procedimento para que se cumpra o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o mesmo, após analisar as razões da Impugnação e o resultado da diligência, conclui que a exigência do tributo contido no art. 40 da Lei nº 7.450/85 não se aplica ao impugnante, com base nas seguintes fundamentações:



PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

RECURSO Nº 88.668

ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

a - que como já era de se esperar, a diligência evidenciou o vício da operação. A JOMARI é empresa fantasma, criada com o intuito de fraude; levando terceiros ao infortúnio;

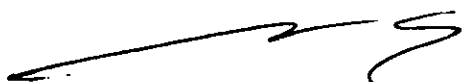
b - que desde logo percebe-se não ser possível que alguém no caso a Contrato DTVM - ao montar uma operação fraudulenta, se colocasse na única posição na cadeia de negociação em que a retenção do imposto é cogitada. Seria muita ingenuidade;

c - que a ação fiscal, careceu de maior precisão na localização dos reais beneficiários do desvio do dinheiro aparentemente pago à JOMARI;

d - que a tributação deste tipo de rendimento - o ganho de capital - originou-se devido à prática corrente no mercado de títulos de renda fixa, de utilizá-lo para empréstimo de numerário de corretoras e distribuidoras a clientes. As operações consistiam em vender títulos a preços unitários abaixo da cotação em mercado. Os clientes, no mesmo momento, revendiam os títulos ao preço de mercado, obtendo como diferencial o volume de recursos previamente acertado. Ao final do prazo estipulado, uma nova operação era feita, no sentido inverso, desta vez com o diferencial a favor da instituição que emprestou os recursos. Como se tratavam de empréstimos dissimulados, os bancos comerciais pressionaram as autoridades monetárias a instituir o tributo;

e - que pairam dúvidas relativamente ao enquadramento da autuada como instituição financeira, pois sendo ela uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada não atenderia à exigência legal feita às instituições financeiras no sentido de que sejam exclusivamente sociedades anônimas.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção total do crédito tributário apurado, em decisão assim ementada:



PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

RECURSO Nº 88.666

ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

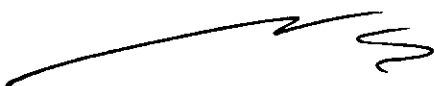
Cabe às distribuidoras de títulos e valores mobiliários a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos por elas pagos, as pessoas jurídicas não-financeiras, decorrentes de operações de curto prazo realizadas no mercado financeiro.

Lançamento procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/11/93, conforme Termo constante à folha 58, a recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 29/11/93, onde sustenta em resumo o seguinte:

a - que não obstante a impugnação, oportunidade em que a recorrente demonstrou, à sociedade, a total improcedência da aludida pretensão fazendária e, inclusive, fazendo tábula rasa do pronunciamento de fls. 50/51, onde o próprio Fiscal atuante concluiu no sentido do descabimento de tal exigência, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância deu pela subsistência da ação fiscal;

b - que de acordo com a Lei nº 4.595/64 foram classificadas como instituições financeiras públicas as entidades oficiais atuantes na área da moeda e do crédito, como sejam, entre outras, o Banco Central, o Banco do Brasil, as Caixas Econômicas, os Bancos de Desenvolvimento e de Crédito Cooperativo (art 22); como instituições financeiras privadas, com a obrigatoriedade da sua constituição jurídica sob a forma de sociedade anônima e a totalidade do capital representada por ações nominativas, foram consideradas as sociedades com a finalidade principal ou acessória de coleta, intermediação ou aplicações de recursos próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de



PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

RECURSO Nº 86.666

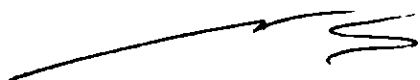
ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

propriedade de terceiros (art. 25), e nessa qualificação foram incluídos os Bancos Comerciais, Associações de Poupança e Empréstimos, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento, Companhia de Seguros, Fundos Privados de Pensão ou de Previdência Social e demais sociedades anônimas de ações nominativas, devidamente autorizadas à prática das operações atrás enumeradas, que são da competência privativa das instituições financeiras (art. 17);

c - acontece que, além das instituições financeiras, outras instituições, não financeiras, passaram, também a atuar no mercado de capitais, como intermediárias e auxiliares do sistema de distribuição, definido no art. 5º da Lei nº 4.728, de 14/07/65, destacando-se, dentre elas, as Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, usualmente constituídas sob a forma de sociedades por quotas de responsabilidade limitada e comumente chamadas de DTVMs, as quais, por natureza jurídica, são conceituadas como empresas comerciais;

d - que da síntese acima, depreende-se, s.m.j, que, não obstante a sua atuação no mercado de capitais, as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários jamais foram conceituadas, confundidas ou reputadas, nos textos legais, como instituições financeiras, não somente por força de sua constituição jurídica, como também por falta de legitimação para realizarem operações da competência privativa das instituições financeiras;

e - que assim é que, na sua condição de DTVM, a recorrente realizou operações de curto prazo, definidas no artigo 40 da Lei nº 7.450, de 23/12/85, adquirindo, de pessoas jurídicas não financeiras, papéis administrados pelo sistema SELIC, revendendo-os, comocessionários, na mesma data, a terceiros, sem proceder à retenção e ao recolhimento do imposto, como previsto no artigo 42 da mesma Lei, justamente por ser o cedente pessoa jurídica não financeira e, por consequência, o responsável direto pelo pagamento do imposto sobre o ganho de capital auferido, conforme o art. 41;



PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

RECURSO Nº 86.666

ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

f - que através da Instrução Normativa SRF nº 13, de 14 de janeiro de 1986, que dispôs sobre a tributação de ganhos de capital obtidos por pessoas físicas e jurídicas não financeiras, nos resgates de títulos de renda fixa, estabeleceu-se, com manifesto extravasamento das normas legais, estabelecer que cabe às instituições financeiras e outrossim às sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, calcular e, quando for o caso, reter e recolher o imposto de renda incidente sobre ganhos de capital de que trata o artigo 40 da Lei nº 7.450/85, auferidos por seus clientes, pessoas físicas e jurídicas não financeiras nos resgates de títulos de renda fixa, efetuados através do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) e da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP);

g - que a suplicante é uma empresa comercial, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, autorizada a funcionar como intermediária e auxiliar no mercado de capitais, não se caracterizando como instituição financeira;

h - que as instituições financeiras privadas são entidades constituídas exclusivamente sob a forma de sociedades anônimas, com a totalidade do capital social em ações nominativas e autorizadas à prática de atos de sua competência privativa, em que as prestações contratuais de compra e venda se cumprem em moeda ou direito de crédito;

h - que o imposto incidente sobre a diferença entre o preço de aquisição e o da revenda, obtido pelo cedente, pessoa jurídica não financeira, e representativo do ganho de capital auferido, é de responsabilidade do mesmo, não cabendo, em tais casos, a obrigação da DTVM de fazer a retenção na fonte e pagar o tributo devido, não somente porque não seja instituição financeira, como também porque a regra geral do caput do art. 41 é a de que, em tais casos, o sujeito passivo é o cedente, não cabendo ao intérprete ampliar onde a lei não amplia, como pretende a Instrução Normativa 13/86, da Secretaria da Receita Federal, ao estender às DTVM's encargo fiscal que a lei expressamente atribui às instituições financeiras;



PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

RECURSO Nº 88.686

ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

A legislação básica do Sistema Financeiro Nacional encontra-se disposto na Leis nº 4.595, de 31/12/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências; a Lei nº 4.728, de 14/07/65, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento e a Lei nº 6.385, de 07/12/76, que dispõe sobre a mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O conjunto de instituições financeiras que se dedicam, de alguma forma, ao trabalho de propiciar condições satisfatórias para a manutenção de um fluxo de recursos entre poupadores e investidores. O mercado financeiro - onde se processam essas transações - permite que um agente econômico qualquer (um indivíduo ou uma empresa), sem perspectiva de aplicação em algum empreendimento próprio de toda a poupança que é capaz de gerar, seja colocado em contato com outro cujas perspectivas de investimento superem as respectivas disponibilidades de poupança, a isto tudo se dá o nome de Sistema Financeiro Nacional.

Sendo que o Sistema Financeiro Nacional se compõe do Conselho Monetário Nacional, que por sua vez é composto pelo Banco Central do Brasil do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários e tendo como órgão intermediários o Banco do Brasil e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

Ao Banco Central do Brasil estão diretamente vinculados as Instituições Financeiras: Banco Nacional de Habitação, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário, Associações de Poupança e Empréstimo, Bancos de Desenvolvimento Bancos Comerciais, Sociedades de Crédito Financiamento e Investimentos e Bancos de Investimento.

A Comissão de Valores Mobiliários estão diretamente vinculados a Bolsa de Valores e as Instituições Auxiliares (Sociedades Distribuidoras e Sociedades Corretoras).



PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

RECURSO Nº 86.666

ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

O Sistema Especial de liquidação e Custódia (SELIC), destina-se ao registro de títulos emitidos pelo Banco Central, Tesouro Nacional, Estados e Municípios, por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome de seus participantes, bem como ao processamento, através do mesmo mecanismo, de operações de movimentações, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras, sendo que cada participante do Sistema tem registradas, em conta específica, sua posição de títulos de livre movimentação, de movimentação especial e sua posição financeira e somente os títulos estaduais e municipais que possuam sistemática operacional e características compatíveis com as dos títulos federais podem ser objeto de registro no Sistema.

O Sistema de Registro e de Liquidação Financeira de Títulos destina-se a receber títulos para guarda, registrando-os, por meio de equipamento eletrônico de teleprocessamento, em contas gráficas abertas em nome dos depositantes, bem como a processar, através do mesmo mecanismo, operações de transferência dos registros dos papéis custodiados, suas liquidações financeiras, inclusive retenções do imposto de renda e levantamento de informações complementares, necessárias à elaboração de declarações de rendimentos, por conta e ordem dos depositantes. Sendo que todo depositante tem registradas, em conta específica no Sistema a sua posição de títulos de livre movimentação e de movimentação especial e, ainda, as suas posições financeiras e de imposto de renda.

A Lei nº 4.728/65 passou a disciplinar o mercado de capitais atribuindo ao Banco Central a competência para autorizar a constituição e o funcionamento das Bolsas de Valores e, outrossim, autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras e das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição, para revenda, e a distribuição de títulos ou valores mobiliários.



PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

RECURSO Nº 86.668

ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

Com a necessidade de implementar mudanças na legislação tributária federal, tendo em vista entre outras, as sérias distorções, principalmente, no mercado de títulos de renda fixa, editou-se a Lei nº 7.450, de 23/12/85, que criou, entre outras, a figura do ganho de capital no mercado financeiro, cuja legislação diz o seguinte:

"Art. 40 - Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 45% (quarenta e cinco por cento), o ganho de capital auferido na cessão ou liquidação de títulos, obrigações ou aplicações de renda fixa, inclusive os previstos no artigo anterior.

Parágrafo 1º - A base de cálculo do imposto será a diferença a maior entre o preço da cessão ou liquidação e o de aquisição corrigido monetariamente. A cessão ou liquidação compreende qualquer operação que implique obtenção de ganho de capital, tais como venda, resgate, amortização e conversão.

Parágrafo 2º - A Secretaria da Receita Federal baixará normas para efeito de considerar, na apuração da base de cálculo, os rendimentos do título, bem como para efeito de corrigir o preço de aquisição.

Parágrafo 3º - Na amortização parcial, o imposto incidirá sobre o ganho calculado proporcionalmente à parcela amortizada.

Parágrafo 4º - O disposto neste artigo não se aplica quando o ganho de capital for auferido por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

Art. 41 - O pagamento do imposto de que trata o artigo anterior compete:



PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

RECURSO Nº 86.666

ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

to será a diferença entre o preço de cessão ou liquidação e o de aquisição corrigido monetariamente. Do preço de cessão ou liquidação e do preço de aquisição serão excluídos os rendimentos tributados carregados pelo título, obrigação ou aplicação. No caso de títulos com correção monetária pré-fixada, o preço de aquisição será atualizado em função da correção estabelecida no próprio título.

.....

5 - Responsabilidade pela retenção e recolhimento:

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre ganhos de capital cabe:

a) ao imitente ou aceitante, no resgate, amortização ou conversão;

b) ao cedente, quando pessoa jurídica;

c) ao cessionário, quando:

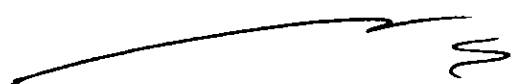
c1) pessoa jurídica e o cedente pessoa física;

c2) instituição financeira e o cedente pessoa jurídica não-financeira.

Instrução Normativa do SRF nº 013, de 14/01/86:

Dispõe sobre a tributação de ganhos de capital obtidos por pessoas físicas e jurídicas não financeiras nos resgates de títulos de renda fixa.

Cabe às instituições financeiras e às sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários calcular e quando for o caso, reter e recolher o imposto de renda incidente sobre ganhos de capital, de que tratam os artigos 3º e 1º dos Decreto-leis nº 1.494, de 07 de dezembro de 1976 e 2.027, de 09 de junho de 1983, e o artigo 40 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, auferidos por seus clientes, pessoas físicas e jurídicas não financeiras, nos resgates de títulos de renda fixa, efetuados através do Sis-



PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

RECURSO Nº 88.668

ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

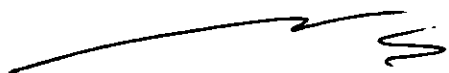
tema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

Na hipótese do item precedente, os emissores ou aceitantes dos títulos de renda fixa creditarão as contas de clientes não individualizados no SELIC ou na CETIP pelo valor integral do resgate, competindo às instituições titulares dessas contas proceder à retenção, quando do crédito dos respectivos valores a seus clientes individualmente, bem como fornecer os recibos da retenção e prestar as informações fiscais competentes.

Feitas as considerações necessárias para melhor elucidar o presente litígio, cujo óbice é saber se a recorrente estava ou não obrigado a efetuar a retenção e o respectivo recolhimento do imposto de renda relativo as operações de curto prazo nas quais existiam ganho de capital, conforme o definido nos retromencionados dispositivos legais.

Examinando-se, literalmente, os dois textos: o legal e o regulamentador, verifica-se que não assiste razão ao recorrente na medida em que se insurge contra o lançamento tributário por entender que estava ao abrigo da legislação, sem a responsabilidade de reter ou recolher o imposto de renda na fonte em questão, por não se enquadrar como instituição financeira. Senão vejamos:

A recorrente afirma em seu arrazoadado que as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários jamais foram conceituadas como instituições financeiras, razão pela qual, entende que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda caberia a pessoa jurídica não financeira cedente do título (Jomari Participações e Promoções Ltda - cliente 2). Ora, dentro do sistema financeiro nacional, implantado basicamente pelas Leis 4.595/64 e 4.728/65, encontram-se as instituições financeiras que classificam-se em dois grandes grupos, sendo que o primeiro é aquele que abrange as sociedades de financiamento e investimentos; os bancos



PROCESSO Nº 10768.025.756/89-11

RECURSO Nº 88.668

ACÓRDÃO Nº 104- 12.094

de investimento; os fundos de investimento; as sociedades de crédito imobiliário; as cooperativas de crédito; as associações de poupança e o segundo grupo que abrange as bolsas de valores, as sociedades corretoras, as sociedades distribuidoras e seus agentes autônomos.

Ademais, o art. 17 da Lei nº 4.595/64 é perfeitamente claro em sua conceituação "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valores de propriedade de terceiros."

Donde se conclui o que caracteriza as instituições financeiras e, mais particularmente, as sociedades financeiras, é a sua espécie de atividade, ou o seu objeto, não constituindo um tipo societário especial, não se distinguindo de outras sociedades por uma forma jurídica peculiar.

Não vejo, pois, argumentos convincentes, da parte da recorrente, que pudesse obstacular o lançamento do crédito tributário e a decisão recorrida.

A pretensão da recorrente é sepultada definitivamente pela redação dada na Instrução Normativa SRF nº 13, de 14/01/85, onde cita claramente que cabe às instituições financeiras e às sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários calcular e quando for o caso, reter e recolher o imposto de renda incidente sobre ganhos de capital de que, entre outros, trata o artigo 40 da Lei nº 7.450/85, auferidos por seus clientes, pessoas físicas e jurídicas não financeiras, nos resgates de títulos de renda fixa, efetuadas através do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) e da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP).

